**A defesa do Estado de Direito na Era Digital – conflitos entre direitos humanos.** **[A liberdade de informação e o controlo de conteúdos. O exemplo do direito da propriedade intelectual.][[1]](#footnote-1)**

The defence of the Rule of Law in the Digital Age - conflicts between human rights. [Freedom of information and content control. The example of intellectual property law].

Alberto Ribeiro de Almeida[[2]](#footnote-2)

**Summary:**

I - Introduction.

II - The defence of the Rule of Law in the Digital Age.

III - Freedom of information and content control.

IV - The example of intellectual property law.

V - Conclusion.

**Abstract:**

The Rule of Law requires a State subject to an order of values as a reference point for its validity. Law constitutes the axiological reference point for the validity of the rules in force, limiting State action and the freedom of availability of those rules. Free development of the person, their identity and the protection of their dignity, freedom of conscience and the formation of opinions, the protection of privacy and personal data, freedom of expression, the right to reliable, diverse and plural information (promoting critical freedom), not conditioning behaviour (respect for human autonomy), are all at stake today. Technology and artificial intelligence offer especially effective means of restricting access to information. In the field of intellectual property law, new balances need to be found, based on constitutional principles and human rights. The imbalance between (intellectual) property law and the value of freedom and other fundamental rights is clear. Intellectual property law needs to be re-founded.

**I – Introdução.**

O Direito constitui o referencial axiológico da validade do direito positivado limitando a ação do Estado e a disponibilidade desse direito positivado. A ideia de Direito manifesta-se num conjunto de princípios jurídicos materiais, incluindo-se a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais. A sociedade digital coloca novos desafios à liberdade e ao livre desenvolvimento da Pessoa, constringindo liberdades fundamentais. O incremento global das trocas e da competitividade transformou o direito da propriedade intelectual numa ferramenta de proteção do investimento, protegendo-o eficazmente, alargando-o e aprofundando-o e, consequentemente, colocando múltiplas restrições à liberdade e ao livre desenvolvimento da Pessoa.

**II – A defesa do Estado de Direito na Era Digital.**

Se o século XX, em especial após a II Guerra Mundial, é marcado por uma sociedade assente nos direitos humanos, nas suas liberdades e garantias, o século XXI, porventura por o homem ter tido como garantida as conquistas do humanismo, tem evidenciado as fragilidades na tutela dos direitos humanos e assistimos a um regresso da necessidade da sua defesa. Uma sociedade tecnológica condicionadora da autonomia e da liberdade, assente na superficialidade da informação e no controlo dessa mesma informação coloca em perigo a liberdade na formação da vontade. Nesta sociedade pós-racional, destradicional, descomunitária, individualista, subjetivista, da fasificabilidade, da despessoalização, a dimensão humanista da sociedade está em perigo e consequentemente o Estado-de-Direito.

Um Estado subordinado ao Direito é um Estado sujeito a uma ordem de valores como referencial da sua validade (uma ideia de Direito como critério conferidor de sentido ao direito positivado e fundamento da sua validade[[3]](#footnote-3)). Mas esta ordem de valores assenta numa pluralidade de universalismos, pois perdemos a centralidade. Se se perde o sentido da continuidade, da experiência da casa (e seus valores), da comunidade local, da crença, da tradição enquanto instrumentos conferidores de ordem e de estabilidade e construtores de sociabilidade e de segurança face às adversidades, facilitam-se os espaços de populismo e de autoritarismo. A perda do referencial, do casulo protetor, permite a divulgação das superfícies lisas, sem conteúdos, facilmente enganadoras.

Sendo inseparável a trilogia Estado, Direito e Democracia nas suas dimensões axiológicas e normativas, o certo é que o Direito é anterior ao Estado (e, assim, o Direito pode existir sem Estado) e que a Democracia é anterior (na Europa do Ocidente) ao Estado (e, por isso, concebe-se a existência de Democracia sem Estado), o certo é que o Direito – uma criação da humanidade – é o garante da própria humanidade[[4]](#footnote-4). Não podemos perder o ponto de partida (que é o Direito) para a própria construção e compreensão do Estado. O Estado – que é uma forma ao lado de outras (uma forma de organização coletiva do indivíduo – sendo este o ponto de partida) – é uma criação extraordinária do homem na organização e funcionamento do poder político[[5]](#footnote-5). Mas um Estado – na nossa herança greco-romana e judaico-cristã – subordinado ao Direito. O primado do Direito[[6]](#footnote-6) condiciona o conteúdo das normas jurídicas constituindo um indisponível à vontade legiferante (esta é apenas o porta-voz da ideia de Direito e não um criador de Direito) e ao poder o Estado (pois está limitado pelo Direito).

A superficialidade, associada a um homem frágil, que perde crescentemente os vínculos (as suas relações e inter-relações são frágeis, em constante mutação, ou seja, descentradas), e uma “cidade” que já não é expressão de um espaço murado, protegido, mas sim um espaço do medo, permite a subordinação do homem-pessoa, da sua liberdade e da sua autonomia na formação da vontade. Um homem subordinado à técnica e, por isso, um homem que se perde, «teremos de nos despedir do próprio homem, pois o que assim se anuncia é a sua morte», pelo que se impõe que o homem «se recupere como pessoa» - pois o que verdadeiramente «está em jogo é a dignidade da pessoa humana»[[7]](#footnote-7).

**III – A liberdade de informação e o controlo de conteúdos.**

Rompemos com os modelos conferidores de segurança e estabilidade. O racionalismo está em crise na explicação da realidade. Recorremos à vigilância e ao controlo violadores de direitos humanos, como a privacidade e os dados pessoais, e permitimos o condicionamento da nossa ação e consequentemente da nossa liberdade (desde logo na formação de opinião política e pública). Estão em causa, designadamente, os seguintes valores: o livre desenvolvimento da pessoa, da sua identidade, e a tutela da sua dignidade, a liberdade de consciência e de formação de opinião, a proteção das esferas de privacidade e dos dados pessoais, a liberdade de expressão, o direito a uma informação fiável, diversificada e plural (promotora da liberdade crítica), não condicionadora do comportamento (o respeito pela autonomia humana). A liberdade de expressão do pensamento depende do acesso à informação. A tecnologia e a inteligência artificial[[8]](#footnote-8) oferecem meios particularmente eficazes de restringir acessos, de restringir acessos à informação. Em suma é a autonomia do sujeito – o ser o seu senhor (*sui iuris*) – que está em causa; por outras palavras, a «autonomia da subjetividade» «como exigência de liberdade»[[9]](#footnote-9). Uma autonomia prejudicada por uma heteronomia tecnológica determinada por organizações globalizantes e totalizantes (com poder – e até arbítrio – suficiente para determinar o conteúdo da normatividade e, consequentemente, uma certa axiologia ou indiferença axiológica).

A tutela da dignidade da pessoa – que se concretiza, em especial, nos direitos fundamentais[[10]](#footnote-10) – é um limite à ação do Estado e à própria vontade do povo[[11]](#footnote-11). Homem-pessoa inserido numa certa comunidade, hoje «policêntrica e policultural»[[12]](#footnote-12), e, por isso, concreto, ainda que absoluto («um valor intrínseco absoluto»[[13]](#footnote-13)) é um fim em si mesmo[[14]](#footnote-14). Homem-pessoa em si mesmo considerado não se diluindo na comunidade em que está inserido[[15]](#footnote-15) (tanto mais que não há vontade coletiva que não seja expressão das vontades individuais – e isto apesar da *volonté générale* de Rousseau). A dignidade da pessoa e o valor da pessoa[[16]](#footnote-16) é tanto mais significativo quanto vivemos numa sociedade diferenciada (em que nos afastamos de qualquer prioridade organicista ou comunitarista[[17]](#footnote-17)) exigindo medidas concretas que respeitem essa individualidade (impondo uma «coexistência das autonomias»[[18]](#footnote-18) assente no «imperativo categórico da tolerância»[[19]](#footnote-19)). O ordenamento jurídico fundamenta-se e adquire validade no respeito pela dignidade da pessoa humana[[20]](#footnote-20). Estado de direito que não se confunde com legalidade; a realização do direito (da ideia de Direito) exige, como «condição de liberdade» o «reconhecimento de cada um perante o outro»[[21]](#footnote-21). A «pessoa é relação»[[22]](#footnote-22) (um ser em relação[[23]](#footnote-23)), um ser aí num tempo e num espaço, pelo que, como disse Hegel, «Das Rechtsgebot ist daher: sei eine Person und respektiere die anderen als Personen»[[24]](#footnote-24), ou seja, a regra do direito deve ser: sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas.[[25]](#footnote-25)

A Pessoa «*é o único verdadeiro centro de decisão e de imputação, de liberdade e de responsabilidade, na natureza e na história, assumindo-se como um projecto autónomo e transformante de si mesmo e do mundo*»[[26]](#footnote-26). A Pessoa é o «senhor da juridicidade»[[27]](#footnote-27) que tem como único limite, sendo um ser em relação, os outros senhores. Ao Direito compete estabelecer as condições necessárias ao livre desenvolvimento da Pessoa, a sua livre autodeterminação. No que neste breve texto nos importa, deve-se sublinhar a liberdade de informação e a liberdade de expressão, a primeira com a sua dimensão de liberdade de pensamento e de formação de opinião (ou liberdade crítica). Na verdade, «É o ser humano, é a Pessoa, que se tem de tomar a sério»[[28]](#footnote-28).

A utilização de ferramentas assentes em inteligência artificial para controlar a licitude ou ilicitude de conteúdos[[29]](#footnote-29), a utilização de algoritmos, protegidos por segredos de negócio, para a tomada de diversas decisões, implica uma diminuição da intervenção humana e contribui para a perda do livre desenvolvimento da Pessoa. Por outras palavras, não se respeita a autonomia da Pessoa e não há uma preocupação com a sua vulnerabilidade[[30]](#footnote-30) (duas dimensões da dignidade pessoal), potenciando-se a sua instrumentalização a fins ou objetivos que lhe são estranhos (a Pessoa deixa de ser a referência axiológico-valorativa última)[[31]](#footnote-31). Na época em que vivemos num feudalismo tecnológico (com o risco da desumanização da Pessoa), a autonomia da Pessoa adquiriu uma importância maior (melhor seria se fossem banalidades que se repetissem no tempo).

Nestas preocupações também se inclui a liberdade de criação cultural (que inclui o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e é expressão do respeito pela dignidade da pessoa), a liberdade de criação industrial (que inclui a capacidade de inovação, a capacidade de criações estéticas, a capacidade distintiva), o direito de propriedade, os direitos de personalidade, a liberdade de informação, a liberdade de acesso à cultura e à ciência são, entre outras dimensões axiológicas que constituem o referencial valorativo fundante da validade do direito, o tronco comum para uma teoria crítica do direito.

**IV – O exemplo do direito da propriedade intelectual.**

No domínio do direito da propriedade intelectual torna-se necessário encontrar novos equilíbrios, assentes em princípios constitucionais e nos direitos humanos, entre, por um lado, a necessidade de combater a infração aos direitos de propriedade intelectual, em especial o direito de autor e os direitos conexos, mas identicamente os direitos de propriedade industrial, em especial os desenhos e modelos, as marcas e as indicações geográficas (incluindo as denominações de origem), e, por outro lado, o livre desenvolvimento da pessoa, da sua identidade, e a tutela da sua dignidade, a liberdade de consciência e de formação de opinião, a proteção das esferas de privacidade e dos dados pessoais, a liberdade de expressão, o direito a uma informação fiável, diversificada e plural (promotora da liberdade crítica), não condicionadora do comportamento (o respeito pela autonomia humana), a tutela da criação intelectual no espaço em linha, a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços, uma sociedade digital segura e de confiança (conteúdos que respeitam os direitos humanos), uma inteligência artificial subordinada a princípios éticos e aos direitos humanos[[32]](#footnote-32). Uma agenda para o direito da propriedade intelectual centrada no homem-pessoa.

A extensão do direito da propriedade intelectual a novos objetos, a cumulação entre os diversos direitos e a aproximação entre o direito de autor e o direito da propriedade industrial, além de uma proteção efetiva cada vez mais forte (*maxime* quando se qualificam certas condutas como crime), exige uma cuidada ponderação ao abrigo da liberdade de concorrência[[33]](#footnote-33), da liberdade de informação, da liberdade de acesso ao conhecimento, à cultura e à ciência. Sem prejuízo da necessidade de uma concordância prática entre direitos fundamentais em conflito, impõe-se uma delimitação jurídica cuidada dos limites de proteção dos direitos de propriedade intelectual quanto ao objeto, quanto ao conteúdo e quanto à duração. Previamente a esta análise exige-se uma problematização teórico-dogmática da natureza jurídica dos direitos de propriedade intelectual, *id est*, do direito de autor como direito de propriedade e como direito de personalidade e do direito da propriedade industrial como direito de propriedade (sem prejuízo de algumas dimensões personalísticas). Uma dimensão funcional (a função social do direito de propriedade) limitará o direito de propriedade. A construção jusracionalista do direito de propriedade intelectual terá de se adaptar àquela função social.

A revolução tecnológica e comunicacional gerou um espaço de liberdade que tem vindo, progressivamente, a ser regulado, restringido e limitado no acesso. No domínio dos direitos de propriedade intelectual a utilização de ferramentas tecnológicas para proteger esses direitos (protegendo-se o direito de propriedade) tem gerado profundos receios de limitações excessivas à liberdade (de expressão, de informação, de acesso à cultura, de desenvolvimento da ciência, de liberdade de empresa, etc.). Na verdade, o recurso a tecnologias de reconhecimento de conteúdos, filtrando-os, poderá conduzir ao bloqueamento de conteúdos lícitos (*overblocking*). Estamos em face de meios inteligentes (assentes em algoritmos) que permitem verificar automaticamente os conteúdos de modo a prevenir infrações aos direitos de propriedade intelectual. Acresce o recurso a tecnologias *blockchain* pode implicar *paracopyright constraints* (desde logo o desrespeito pelas exceções e limitações ao direito de autor ou direitos conexos) e, consequentemente, prejudicar a liberdade.[[34]](#footnote-34)

A *internet* e o mundo digital implicaram sérias preocupações aos titulares de direitos de propriedade intelectual, em especial os titulares de direito de autor. A resposta tradicional não assegurava efetividade na tutela de tais direitos face à dimensão mundial de divulgação não autorizada de obras protegidas. A resposta estava no mundo digital e com recurso a tecnologias que evitassem a infração dos direitos de propriedade intelectual (ou que controlassem o acesso a obras protegidas – sendo certo que este controlo positivo pode infringir as exceções ou limitações ao direito de autor e, eventualmente, implicar outro tipo de controlos em ambiente digital) suportado no ordenamento jurídico positivado que igualmente proibiu o uso de tecnologias que neutralizassem aquelas outras (de que foi exemplo o famoso *US Digital Millennium Copyright Act* de 1998)[[35]](#footnote-35). Na União Europeia, a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, veio consagrar, no seu artigo 6.º, a proteção jurídica contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico que se destine a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou outro material, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou direitos conexos. A Diretiva parece efetuar uma conexão direta entre as medidas tecnológicas que podem ser adotadas e o âmbito de tutela que é concedido ao direito de autor (limitando a este âmbito o alcance das medidas tecnológicas).[[36]](#footnote-36)

O ordenamento jurídico tem como ponto de partida a liberdade, mas os direitos subjetivos de propriedade intelectual constituem restrições a essa liberdade. Por outro lado, no respeito pelos direitos de personalidade, pela liberdade de criação (autoral e industrial), pela liberdade de iniciativa económica, permitem-se instrumentos jurídicos que concedem monopólios que facilitam o êxito num mercado livre e de concorrência. Esta liberdade pode ser excessivamente restringida por três razões: a) pela tutela acrescida (o *enforcement*) de que beneficiam os direitos de propriedade intelectual; b) pelo alargamento de tais direitos[[37]](#footnote-37); c) e pela sua cumulação.

Podemos apresentar diversos exemplos: a extensão do prazo de proteção do direito (patrimonial) de autor[[38]](#footnote-38); a proteção do direito de autor no que diz respeito a utilizações de conteúdos protegidos por serviços em linha[[39]](#footnote-39); a proteção de publicações de imprensa quanto a utilizações em linha[[40]](#footnote-40); a criação da figura dos certificados complementar de proteção dos produtos farmacêuticos e fitofarmacêuticos[[41]](#footnote-41); o alargamento do objeto do direito de patente incluindo os domínios da biodiversidade, da genética, da biotecnologia[[42]](#footnote-42) ou dos programas de computador; a proteção das topografias de produtos semicondutores[[43]](#footnote-43); a proteção dos programas de computador (seja pelo direito de autor, como regra na UE, seja pela patente ou cumulando a proteção)[[44]](#footnote-44); a tutela das bases de dados[[45]](#footnote-45) [proteção jurídica concedida pelo direito de autor e por um direito *sui generis* (proteção especial do fabricante da base de dados) que engloba o conteúdo informativo de tais bases de dados]; a tutela de invenções pela via da patente sendo-se menos exigente no requisito da atividade inventiva; a tutela pela patente de métodos comerciais e a crescente exigência do afastamento das exceções à patenteabilidade com o fundamento de que toda a inovação deve ser patenteável; a patenteabilidade de invenções de segundo uso; a tutela ultramerceológica de marcas notórias e não de prestígio; o risco de diluição dos sinais distintivos de prestígio[[46]](#footnote-46); o alargamento do objeto da marca a sinais não tradicionais (centrando-se o problema na determinabilidade e distintividade do sinal)[[47]](#footnote-47); a cumulação entre o direito de marca e os nomes de domínio; o alargamento da qualificação dos usos a título de marca; a tutela das variedades vegetais através de um regime autónomo e não pela via da patente[[48]](#footnote-48); a tutela dos conhecimento tradicionais (geradora de múltiplos conflitos)[[49]](#footnote-49); a crescente tutela concedida aos segredos de negócio (considerando alguma doutrina que estamos em face de um novo direito subjetivo de propriedade industrial)[[50]](#footnote-50) e a consequente restrição, porventura injustificada, do acesso à (ou partilha de) informação invocando-se que tal informação (dados e metadados) está protegida por segredo de negócio ou direitos de propriedade intelectual[[51]](#footnote-51); a acumulação de diversos direitos de propriedade intelectual [por exemplo direito de autor, marca de forma e desenhos e modelos[[52]](#footnote-52) – prolongando-se (eventualmente eternamente, no caso da marca), com regimes diversos, a tutela do mesmo objeto[[53]](#footnote-53); a acumulação entre patente, segredos de negócio[[54]](#footnote-54) e saber-fazer colocando sérias dificuldades ao cumprimento do requisito da suficiência descritiva e, consequentemente, ao respeito pelo contrato social subjacente à concessão do direito de patente[[55]](#footnote-55); a acumulação na tutela de recursos genéticos vegetais da patente (ainda que com restrições), do regime das variedades vegetais (com um objeto muito preciso) e dos segredos de negócio colocando-se em causa o livre acesso a tais recursos genéticos[[56]](#footnote-56); a possibilidade de se registar o mesmo sinal como firma, como marca e como logótipo[[57]](#footnote-57) [poderemos assistir a uma transmutação de sinais, em especial o comportamento, no comércio, do logótipo como marca (ou usado à maneira de uma marca)][[58]](#footnote-58); o mesmo sinal pode ser registado, salvo algumas exceções, como marca (em especial marca coletiva de certificação) e como indicação geográfica[[59]](#footnote-59); a tutela do direitos da propriedade intelectual no mundo virtual, utilizando tecnologias como o *non fungible token* (NFT), *blockchain* e *metaverso[[60]](#footnote-60)*; o reforço da tutela da propriedade intelectual – na sequência, desde logo, do acordo TRIPS e da Diretiva N.º 2004/48/CE, de 29-4-2004 – evidencia exagero nas medidas adotadas (o crescente recurso à tutela penal dos direitos de propriedade intelectual não só desvirtua o sentido daquela tutela, como pretende fundamentalmente assustar o público em geral); por fim, o alargamento do campo de aplicação da disciplina da concorrência desleal de modo a obter a proteção (indireta) de coisas que se encontram (ou se encontram já) no domínio público.

Em face do exposto o desequilíbrio entre o direito de propriedade (intelectual) e o valor da liberdade (desde logo a liberdade de concorrência, a liberdade de expressão, a liberdade de referência e a liberdade de informação) e outros direitos fundamentais (como o acesso à saúde e ao conhecimento, o direito à educação, a proteção de dados pessoais, o respeito pela diversidade cultural e biológica, etc.) é manifesto (terão aqui de se aplicar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade). Um direito da propriedade intelectual que tem de ponderar outros problemas como o das pandemias, da crise climática, da sustentabilidade, da economia circular[[61]](#footnote-61), por exemplo, impondo-se um alargamento das exceções e limitações aos direitos de propriedade intelectual. Por outro lado, a inserção do direito da propriedade intelectual no quadro dos direitos humanos gera outras dificuldades na compatibilização entre diversos direitos humanos. O artigo 27.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, reza assim: «1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor». Por outro lado, o Protocolo adicional à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Paris, 20.III.1952) no seu artigo 1.º (proteção da propriedade) estabelece «Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas»[[62]](#footnote-62). Por fim, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[[63]](#footnote-63), no seu artigo 17.º (Direito de propriedade), n.º 2, diz que «É protegida a propriedade intelectual». Ou seja, no quadro da União Europeia, o direito da propriedade intelectual evoluiu de um instrumento para a realização do mercado interno (ou um obstáculo à sua realização) para a qualificação como um direito fundamental. Se o artigo 118.º[[64]](#footnote-64) do TFUE ainda pode compreender os títulos europeus de propriedade intelectual como funcionalizados à realização do mercado interno, a União Europeia aderiu «à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais», nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do TUE.

**V – Conclusão.**

A qualificação do direito da propriedade intelectual como direito de propriedade e este como direito humano e direito fundamental exige do intérprete um esforço de concordância[[65]](#footnote-65) entre os diversos direitos fundamentais em conflito[[66]](#footnote-66) – estamos no domínio de uma compreensão constitucionalista do direito da propriedade intelectual.[[67]](#footnote-67) O exacerbar dos direitos de propriedade intelectual como instrumentos de monopolização da concorrência e de afirmação de certas economias, tem transformado tais direitos em obstáculos ao desenvolvimento tecnológico e científico (com consequências na saúde pública, nas liberdades fundamentais e nos direitos humanos).[[68]](#footnote-68) Os direitos de propriedade intelectual podem funcionar como «estorvos (que) podem ser muito convenientes aos defensores do comércio livre, negando-o»[[69]](#footnote-69), mas, além disso, a liberdade e o livre desenvolvimento da Pessoa, dimensões da sua dignidade, são prejudicadas. Um equilíbrio difícil entre a tutela da Pessoa e os seus direitos fundamentais e a consagração de um sistema sustentável de inovação e progresso cultural[[70]](#footnote-70). Impõe-se um refundar do direito da propriedade intelectual na ideia de Direito.

**Bibliografia citada:**

Ali, Gabriele Spina, «Intellectual Property and Human Rights: A Taxonomy of Their Interactions», *in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)*, 2020, 52, 411, ss.

Almeida, Alberto Ribeiro de, «A propriedade intelectual nos serviços digitais (o reforço da tutela do direito de autor)», *in O Direito na sociedade digital*, cood. Alberto Ribeiro de Almeida, Universidade Lusíada Editora, 2023.

——, «Natureza jurídica dos segredos de negócio ao abrigo do regime estabelecido pela Diretiva (UE) 2016/943. Legal nature of trade secrets under the regime established by Directive (EU) 2016/943», *in RPIID (Revista propiedad intelectual e innovación digital / Intellectual property and digital innovation journal)*, 2025, vol. 2, n.º 1, 27- 70.

——, «Direito de patente, segredos de negócio e saúde pública. Acordo TRIPS», *in Boletim da Faculdade de Direito, STVDIA IVRIDICA, 113, Ad Honorem – 9, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Pinto Monteiro*, Volume II, Direito Comercial, Universidade de Coimbra, Institvto Ivridico, 2023, 13-37.

——, *A autonomia jurídica da denominação de origem,* Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

——, *Código da Propriedade Industrial Anotado*, coordenação de Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021.

——, «Enquadramento da problemática do Direito de Propriedade Industrial (dos direitos do homem aos acordos de comércio livre)», *in Direito Industrial*, Vol. VIII, Almedina, Coimbra, 2012, 25-50.

——, «Os direitos de propriedade intelectual enquanto direitos fundamentais (a busca de um justo equilíbrio entre direitos fundamentais em conflito)» (jurisprudência crítica), *in Revista Lusíada*, Universidade Lusíada do Porto, 2011, n.º 4, 269-289.

Bently, Sherman, Gangjee, Johnson, *Intellectual Property Law*, 6th Edition, Oxford University Press, 2022.

Bently, Lionel, Aplin, Tanya, «Patents and trade secrets», *in Overlapping Intellectual Property Rights*, edited by Neil Wilkof, Shamnad Basheer, Irene Calboli, second edition, Oxford University Press, 2023, 65, ss.

Burrell, Robert, Gangjee, Dev, «Trade Marks and Freedom of Expression – A Call for Caution», *in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)* 2010, 544, ss.

Calboli, Irene, «Pushing a Square Pin into a Round Hole? Intellectual Property Challenges to a Sustainable and Circular Economy, and What to Do About It», *in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)*, 2024, 55, 237, ss.

Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, 2003.

——, *«Brancosos» e Interconstitucionalidade. Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*, Almeida, 2.ª Edição, 2017.

Canotilho, J. J. Gomes / Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, 62, ss.

Casucci, Giovanni F., «Software and Computer-Related Inventions: Protection by Patent and Copyright», *in New Frontiers of Intellectual Property Law*, IIC Studies, vol. 25, Hart Publishing, 2005.

Carvalho, Maria Miguel, *Código da Propriedade Industrial Anotado*, coordenação de Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021.

Carvalho, Orlando de, «Os Direitos do Homem no Direito Civil Português», *in Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2012.

——, «Para uma Teoria da Pessoa Humana (Reflexões para uma Desmitificação Necessária)», *in Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2012.

Cornish, Llewelyn & Aplin, *Intellectual Property: patents, copyright, trade marks and allied rights*, ninth edition, Sweet & Maxwell, UK, 2019.

Correa, Carlos M., «Access to Plant Genetic Resources and Intellectual Property Rights», *in IP in Biodiversity and Agriculture: Regulating the Biosphere*, edited by Peter Drahos and Michael Blakeney, Sweet & Maxwell, London, 2001.

Costa, José de Faria, «Direito, Estado, Democracia e Verdade: entre a autonomia e heteronomia», *in Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 154.º, n.º 4049, 2024, 145, ss.

Crorie, Benedita Mac, «O recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal Constitucional», *in* António Cândido de Oliveira (coord.), *Estudos em comemoração do 10.º aniversário da licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, Almedina, 2004.

Cuonzo, Trevisan &, *Proprietà industriale, Intellettuale e IT*, Wolters Kluwer, Milano, 2022.

Dusollier, Séverine, «The protection of technological measures: much ado about nothing or silent remodeling of copyright?», *in Intellectual Property at the Edge,* Cambridge University Press, 2014, 253, ss.

Fukuyama, Francis, *As Origens da Ordem Política, Dos Tempos Pré-Humanos Até À Revolução Francesa*, tradução de Ricardo Noronha, D. Quixote, 2012.

Gonçalves, Luís Couto, *Manual de Direito Industrial*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2024.

Heath, Christopher, «The Protection of Aesthetic Creations as Three-Dimensional Marks, Designs, Copyright or Under Unfair Competition», *in New Frontiers of Intellectual Property Law*, IIC Studies, vol. 25, Hart Publishing, 2005*,* 207, ss.

Janis, Mark D., «Interfaces in plant intellectual property», *in Overlapping Intellectual Property Rights*, edited by Neil Wilkof, Shamnad Basheer, Irene Calboli, second edition, Oxford University Press, 2023, 91, ss.

Kant, Immanuel, *A metafísica dos costumes*, Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de José Lamego, 2.ª edição, 2011, 367.

——, *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, Verlag von Felix Meiner in Leipzig, Sechste Auflage, 1919.

Kaufmann, Arthur, *Filosofia do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de António Ulisses Cortés, 2004.

Lamego, José, «*A Metafísica dos Costumes*: a apresentação sistemática da filosofia prática de Kant», *in* *Immanuel Kant, A metafísica dos costumes*, Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de José Lamego, 2.ª edição, 2011.

——, *O Essencial sobre a Filosofia do Direito do Idealismo Alemão*, Coimbra Editora, 2011.

Larenz, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2.ª edição, tradução de José Lamego e revisão de Ana de Freitas, 1989.

Lewinski, Silke von, «Comments on Susy Frankel: «“Ka Mate Ka Mate” and the protection of traditional Knowledge» - an international perspective», *in Intellectual Property at the Edge*, Cambridge University Press, 2014.

Liu, Joseph P., «Paracopyright – a peculiar right to control access», in Intellectual Property at the Edge, Cambridge University Press, 2014, 227, ss.

Machado, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 1985.

Miranda, Jorge / Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, Universidade Católica Editora, 2.ª edição revista, 2017, 61.

Montero Garcia-Noblejas, Pilar, «La evolución del derecho de la competência en ecossistemas digitales», *in O Direito na sociedade digital*, cood. Alberto Ribeiro de Almeida, Universidade Lusíada Editora, 2023.

Moreira, Paulo J., «A digitalização como “teste de stress” à resiliência do sistema jurídico-constitucional português na proteção de direitos fundamentais», *in O Direito na sociedade digital*, coord. Alberto Ribeiro de Almeida, Universidade Lusíada Editora, 2023.

Morral Soldevila, Ramón, «Reflexiones sobre el uso de la marca en el metaverso», *in El derecho de marca y de la competencia ante las tecnologías de vanguardia*, cood. Irene Filgueira Loureira, titant lo blanch, Valencia, 2023.

Muñoz, Ruiz, Santiago, Mónica Lastiri, *Derecho de la Propiedad Intelectual*, tirant lo blanch, Valencia, 2017.

Mylly, Ulla-Maija, «Trade Secrets and the Data Act*», in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)*, 2024, 55, 368, ss.

Neves, Castanheira, *A Revolução e o Direito*, *in Digesta*, Vol. 1.º, Coimbra Editora, 1995, 215.

——, *Sobre o Direito*, *in Digesta*, Vol. 1.º, Coimbra Editora, 1995.

——, *Dignidade da pessoa humana e direitos do homem*, *in Digesta*, vol. 2.º, Coimbra Editora, 2010.

Olivieri, Gustavo, Scalzini, Silvia, «Sistema e fonti del diritto della proprità intellettuale», *in Proprietà Intellettuale, Segni disntinvi, brevetti, diritto d’autore, a cura di Francesco Antonio Genovese, Gustavo Olivieri*, UTET, Vicenza, 2021.

Pollaud-Dulian, Frédéric, *Propriété Intellectuelle. La Propriété Industrielle*, deuxième édition, Economica, Paris, 2022.

Kicketson, Sam, Suthersanen, Uma, «The design/copyright overlap: is there a resolution?», *in Overlapping Intellectual Property Rights*, edited by Neil Wilkof, Shamnad Basheer, Irene Calboli, second edition, Oxford University Press, 2023, 213, ss.

Ruipérez Alamillo, Javier, «Problemas y perspectivas del Estado constitucional en la era de la inteligencia articifial – algunas reflexiones desde las ciências constitucionales», *in El derecho de marca y de la competencia ante las tecnologías de vanguardia*, cood. Irene Filgueira Loureira, titant lo blanch, Valencia, 2023.

Silvia Scalzini, «La circolazione del diritto d’autore e dei diritti connessi», *in Proprietà Intellettuale, Segni disntinvi, brevetti, diritto d’autore, a cura di Francesco Antonio Genovese, Gustavo Olivieri*, UTET, Vicenza, 2021.

Teixeira, Marco, Araújo, Marisa Almeida, «*Vis-À-Vis* artificial intelligence, human rights, democracy, and the rule of law», *in O Direito na sociedade digital*, coord. Alberto Ribeiro de Almeida, Universidade Lusíada Editora, 2023.

Ubertazzi, Benedetta, *Intangible Cultural Heritage, Sustainable Development and Intellectual Property*, Munich Studies on Innovation and Competition, 18, Springer, 2022.

Upreti, Pratyush Nath, «Intellectual Property Responsability: A Manifesto», *in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)*, 2024, 55, 597.

Vitrò, Silvia, «Le nuove varietà vegetali», *in Proprietà Intellettuale, Segni disntinvi, brevetti, diritto d’autore, a cura di Francesco Antonio Genovese, Gustavo Olivieri*, UTET, Vicenza, 2021.

Porto, abril de 2025.

1. Texto que serviu de base à comunicação apresentada no VI Congresso Internacional da Red Iberoamericana de Estudos Jurídicos 1812 que teve lugar na Universidade Lusíada, *campus* de Lisboa, a 27 de junho de 2025. [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutor em Direito (ciências jurídico-empresariais) pela Universidade de Coimbra. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, Centro Universitário Lusíada – Norte, *campus* do Porto. Investigador Integrado CEJEIA/UL (Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais/Universidade Lusíada). Coordenador do Grupo de Investigação “Investigação Jurídico-Económica e Ambiental” (CEJEIA/UL). Jurisconsulto.

e-mail: afribeirodealmeida@gmail.com / ribeirodealmeida@por.ulusíada.pt [↑](#footnote-ref-2)
3. Uma das manifestações da ideia de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana. É um dos «princípios éticos-jurídicos», *id est*, «pautas orientadoras da normação jurídica» que se distinguem «dos princípios técnico-jurídicos» «pelo seu conteúdo material de justiça». Tais princípios ético-jurídicos – como o da dignidade da pessoa humana – são «manifestações e especificações especiais da ideia de Direito». – *vide* Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2.ª edição, tradução de José Lamego e revisão de Ana de Freitas, 1989, 511 e 577. Sobre a tensão dialética entre a ideia de Direito e as «hipotéticas situações da vida», *vide* Arthur Kaufmann, *Filosofia do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de António Ulisses Cortés, 2004, 27. [↑](#footnote-ref-3)
4. Para mais detalhes *vide* José de Faria Costa, «Direito, Estado, Democracia e Verdade: entre a autonomia e heteronomia», *in Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 154.º, n.º 4049, 2024, 145, ss. [↑](#footnote-ref-4)
5. Para mais desenvolvimentos *vide* J. J. Gomes Canotilho / Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, 62, ss. [↑](#footnote-ref-5)
6. Sobre as origens do primado do direito e o papel da Igreja Católica, bem como a construção europeia de uma civilização do Direito, *vide*, em especial, Francis Fukuyama, *As Origens da Ordem Política, Dos Tempos Pré-Humanos Até À Revolução Francesa*, tradução de Ricardo Noronha, D. Quixote, 2012, 369, ss. (e que nos diz, p. 435, «a única grande civilização mundial onde não existiu o primado do Direito foi a China»). [↑](#footnote-ref-6)
7. Castanheira Neves, *Sobre o Direito*, *in Digesta*, Vol. 1.º, Coimbra Editora, 1995, 335-336. [↑](#footnote-ref-7)
8. «AI systems are much more capable to subvert information and condition our choices, jeopardise freedom of choice and our right to receive truthful information, without interference» - Marco Teixeira, Marisa Almeida Araújo, «*Vis-À-Vis* artificial intelligence, human rights, democracy, and the rule of law», *in O Direito na sociedade digital*, cood. Alberto Ribeiro de Almeida, Universidade Lusíada Editora, 2023, 171. [↑](#footnote-ref-8)
9. *Vide* José Lamego, «*A Metafísica dos Costumes*: a apresentação sistemática da filosofia prática de Kant», *in* *Immanuel Kant,* *A metafísica dos costumes*, Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de José Lamego, 2.ª edição, 2011, XXXI. [↑](#footnote-ref-9)
10. A ideia de direito concretiza-se «(…) através de princípios jurídicos materiais cujo denominador comum se reconduz à afirmação e respeito da dignidade da pessoa humana, à proteção da liberdade e desenvolvimento da personalidade (…)» - J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, 2003, 245. «A raiz ética dos direitos fundamentais reside na dignidade da pessoa humana» - *vide* Benedita Mac Crorie, «O recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal Constitucional», *in* António Cândido de Oliveira (coord.), *Estudos em comemoração do 10.º aniversário da licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, Almedina, 2004, 156. [↑](#footnote-ref-10)
11. *Vide* Jorge Miranda / Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, Universidade Católica Editora, 2.ª edição revista, 2017, 61. [↑](#footnote-ref-11)
12. Gomes Canotilho, *«Brancosos» e Interconstitucionalidade. Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*, Almedina, 2.ª Edição, 2017, 180-181. [↑](#footnote-ref-12)
13. Immanuel Kant, *A metafísica dos costumes*, Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de José Lamego, 2.ª edição, 2011, 367. [↑](#footnote-ref-13)
14. Como escreveu Immanuel Kant, *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, Verlag von Felix Meiner in Leipzig, Sechste Auflage, 1919, 60, «Im Reiche der Zwecke hat alles entweder einen Preis oder eine Würde. Was einen Preis hat, an dessen Stelle kann auch etwas anderes als Äquivalent gesetzt werden; was dagegen über allen Preis erhaben ist, mithin kein Äquivalent verstattet, das hat eine Würde». [↑](#footnote-ref-14)
15. *Vide* Castanheira Neves, *A Revolução e o Direito*, *in Digesta*, Vol. 1.º, *cit.*, 215, sublinhando que «A dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o *respeito incondicional da sua dignidade*». [↑](#footnote-ref-15)
16. «Cada pessoa humana é uma pessoa jurídica, quer dizer, é o valor ou o bem mais elevado que deve ser reconhecido pelo sistema de normas» - *vide* Orlando de Carvalho, «Os Direitos do Homem no Direito Civil Português», *in Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2012, 237. [↑](#footnote-ref-16)
17. Sendo certo que sendo a nossa identidade relacional e vivendo nós na sociedade das “redes sociais”, a liberdade individual está pressionada (condicionada) por uma doutrinação social de sentido plural contraditória. [↑](#footnote-ref-17)
18. *Vide* José Lamego, *O Essencial sobre a Filosofia do Direito do Idealismo Alemão*, Coimbra Editora, 2011, 89. [↑](#footnote-ref-18)
19. Authur Kaufmann, *op. cit.*, 509. [↑](#footnote-ref-19)
20. Como nos diz Authur Kaufmann, *op. cit.*, 269-272, a dignidade humana, na sua realização concreta, «não escapa à mesma contingência e relatividade». Por certo, o homem é um ser relacional (pessoa-pessoa; direito-direito), histórico-concretamente situado, pelo que, consequentemente, não se pode «superar totalmente o relativismo» pois «nada de humano é absoluto». [↑](#footnote-ref-20)
21. *Vide* Castanheira Neves, *A Revolução e o Direito*, *cit.,* 237-238. *Vide*, igualmente, Castanheira Neves, *Dignidade da pessoa humana e direitos do homem*, *in Digesta*, vol. 2.º, Coimbra Editora, 2010, 427. [↑](#footnote-ref-21)
22. Authur Kaufmann, *op. cit.*, 434. [↑](#footnote-ref-22)
23. Um ser em relação, mas que não se dilui na comunidade. A construção da identidade pressupõe uma tensão dialética entre o sujeito e a comunidade (uma relação de intersubjetividade). Neste sentido, a validade do direito positivado exige uma tensão dialética com a ideia de Direito ou, com outras palavras, com as «evidências latentes partilhadas pelos membros daquela comunidade» - *vide* J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 1985, 305. [↑](#footnote-ref-23)
24. In *Die Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*, Verlag von Felix Meiner, Leipzig, 1911, § 36/1., p. 49. [↑](#footnote-ref-24)
25. *Vide* Authur Kaufmann, *op. cit.*, 433. [↑](#footnote-ref-25)
26. Orlando de Carvalho, «Para uma Teoria da Pessoa Humana (Reflexões para uma Desmitificação Necessária)», *in Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012, 256. [↑](#footnote-ref-26)
27. Orlando de Carvalho, «Para uma Teoria…», *cit.*, 257. [↑](#footnote-ref-27)
28. Orlando de Carvalho, «Para uma Teoria…», *cit.*, 267. [↑](#footnote-ref-28)
29. Sobre a eliminação de *posts* e bloqueio de contas em redes sociais, *vide*, entre outros, Paulo J. Moreira, «A digitalização como “teste de stress” à resiliência do sistema jurídico-constitucional português na proteção de direitos fundamentais», *in O Direito na sociedade digital*, *cit.*, 242, ss. [↑](#footnote-ref-29)
30. Jorge Miranda / Rui Medeiros, *op. cit.*, 65. [↑](#footnote-ref-30)
31. *Vide* Jorge Miranda / Rui Medeiros, *cit.,* 67. [↑](#footnote-ref-31)
32. Sobre os riscos da utilização da inteligência artificial desde logo na formação da vontade e, consequentemente, na liberdade, *vide* Javier Ruipérez Alamillo, «Problemas y perspectivas del Estado constitucional en la era de la inteligencia articifial – algunas reflexiones desde las ciências constitucionales», *in El derecho de marca y de la competencia ante las tecnologías de vanguardia*, cood. Irene Filgueira Loureira, titant lo blanch, Valencia, 2023, 37, ss. [↑](#footnote-ref-32)
33. Liberdade de concorrência que merece especial preocupação quando conjugamos direitos de propriedade intelectual, inteligência artificial e plataformas digitais – *vide*, em especial, Pilar Montero Garcia-Noblejas, «La evolución del derecho de la competência en ecossistemas digitales», *in O Direito na sociedade digital*, *cit.*, 260, ss. [↑](#footnote-ref-33)
34. «(…) um equilíbrio difícil entre a proteção do direito de autor e dos direitos conexos, por um lado, e a liberdade, por outro, mas em que a liberdade prima». A busca de «um justo equilíbrio entre a propriedade intelectual, por um lado, e a liberdade de expressão (as tecnologias automáticas de filtragem implicarão o risco de um automático bloqueio *ex ante* de conteúdos lícitos …) e de informação dos utilizadores, o direito à privacidade e a liberdade de empresa (o princípio da proporcionalidade … poderá não ser suficiente face às imperfeições e custos das tecnologias de filtragem), por outro.» - *vide* Alberto Ribeiro de Almeida, «A propriedade intelectual nos serviços digitais (o reforço da tutela do direito de autor)», *in O Direito na sociedade digital*, *cit.*, 37. [↑](#footnote-ref-34)
35. *Vide*, neste sentido, Joseph P. Liu, «Paracopyright – a peculiar right to control access», *in Intellectual Property at the Edge*, Cambridge University Press, 2014, 227, ss. [↑](#footnote-ref-35)
36. *Vide*, para mais detalhes, Séverine Dusollier, «The protection of technological measures: much ado about nothing or silent remodeling of copyright?», *in Intellectual Property at the Edge, cit.*, 253, ss. [↑](#footnote-ref-36)
37. «(…) there has been a profusion of different demands, some for new and some for improved rights» - *vide* Cornish, Llewelyn & Aplin, *Intellectual Property: patents, copyright, trade marks and allied rights*, ninth edition, Sweet & Maxwell, UK, 2019, 1-023, ss. [↑](#footnote-ref-37)
38. «(..) the length of protection has typically increased rather than decreased» - Bently, Sherman, Gangjee, Johnson, *Intellectual Property Law*, 6th Edition, Oxford University Press, 2022, 198. [↑](#footnote-ref-38)
39. Sobre uma remuneração justa aos autores, *vide* Silvia Scalzini, «La circolazione del diritto d’autore e dei diritti connessi», *in Proprietà Intellettuale, Segni disntinvi, brevetti, diritto d’autore, a cura di Francesco Antonio Genovese, Gustavo Olivieri*, UTET, Vicenza, 2021, 1135, ss. [↑](#footnote-ref-39)
40. Como dizem Cornish, Llewelyn & Aplin, *op. cit.,* 14-009, «The rationale supporting the introduction of this new neighbouring right is to protect the sustainability of the press, which is vital to public debate and democracy (…)». [↑](#footnote-ref-40)
41. Bently, Sherman, Gangjee, Johnson, *op. cit.*, 723, ss. [↑](#footnote-ref-41)
42. A investigação no domínio da biotecnologia pode contribuir para melhorar a qualidade de vida dos seres humanos, na sua saúde, na proteção da biodiversidade e no meio ambiente – *vide* Miguel Ruiz Muñoz, Mónica Lastiri Santiago, *Derecho de la Propiedad Intelectual*, tirant lo blanch, Valencia, 2017, 368. [↑](#footnote-ref-42)
43. Figura «de gran interés para pequeñas empresas de alta tecnología» - *vide* Miguel Ruiz Muñoz, Mónica Lastiri Santiago, *op. cit.*, 361. [↑](#footnote-ref-43)
44. *Vide* Giovanni F. Casucci, «Software and Computer-Related Inventions: Protection by Patent and Copyright», *in New Frontiers of Intellectual Property Law*, IIC Studies, vol. 25, Hart Publishing, 2005, 178. [↑](#footnote-ref-44)
45. *Vide* Trevisan & Cuonzo, *Proprietà industriale, Intellettuale e IT*, Wolters Kluwer, Milano, 2022, 639, ss. [↑](#footnote-ref-45)
46. *Vide*, entre outros, *vide* Robert Burrell e Dev Gangjee, «Trade Marks and Freedom of Expression – A Call for Caution», *in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)* 2010, 544, ss. [↑](#footnote-ref-46)
47. «(…) multisensory branding is of considerable interest to marketers» - *vide* Bently, Sherman, Gangjee, Johnson, *op. cit.*, 963. *Vide*, ainda, Luís Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2024, 204, ss. [↑](#footnote-ref-47)
48. A industrialização da agricultura e o desenvolvimento da genética permitiram o desenvolvimento de novas variedades de plantas e sementes. Estamos em face de transformações complexas que exigem grandes investimentos. Para mais detalhes, *vide* Frédéric Pollaud-Dulian, *Propriété Intellectuelle. La Propriété Industrielle*, deuxième édition, Economica, Paris, 2022, 509, ss.; Trevisan & Cuonzo, *op. cit.*, 476, ss.; Silvia Vitrò, «Le nuove varietà vegetali», *in Proprietà Intellettuale, Segni disntinvi, brevetti, diritto d’autore, cit.,* 779, ss.; Mark D. Janis, «Interfaces in plant intellectual property», *in Overlapping Intellectual Property Rights*, edited by Neil Wilkof, Shamnad Basheer, Irene Calboli, second edition, Oxford University Press, 2023, 91, ss. [↑](#footnote-ref-48)
49. *Vide* o Protocolo de Swakopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, adotado a 9 de agosto de 2010 na Namíbia pela ARIPO, bem como o Tratado da OMPI sobre propriedade intelectual, recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, adotado em Genebra a 24 de maio de 2024. Desenvolvidamente *vide* Silke von Lewinski, «Comments on Susy Frankel: «“Ka Mate Ka Mate” and the protection of traditional Knowledge» - an international perspective», *in Intellectual Property at the Edge*, *cit.*, 220; Benedetta Ubertazzi, *Intangible Cultural Heritage, Sustainable Development and Intellectual Property*, Munich Studies on Innovation and Competition, 18, Springer, 2022, 155, ss. [↑](#footnote-ref-49)
50. *Vide* Alberto Ribeiro de Almeida, «Natureza jurídica dos segredos de negócio ao abrigo do regime estabelecido pela Diretiva (UE) 2016/943. Legal nature of trade secrets under the regime established by Directive (EU) 2016/943», *in RPIID (Revista propiedad intelectual e innovación digital / Intellectual property and digital innovation journal)*, 2025, vol. 2, n.º 1, 27- 70. [↑](#footnote-ref-50)
51. *Vide* Ulla-Maija Mylly, «Trade Secrets and the Data Act*», in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)*, 2024, 55, 368, ss. [↑](#footnote-ref-51)
52. Sobre a «vagueness of the frontier between designs and works of art» *vide*, em especial, Sam Kicketson, Uma Suthersanen, «The design/copyright overlap: is there a resolution?», *in Overlapping Intellectual Property Rights*, *cit.*, 213, ss. [↑](#footnote-ref-52)
53. Sem prejuízo do recurso à disciplina da concorrência desleal podendo discutir-se a sua aplicação no caso da imitação servil. Sobre isto *vide* Christopher Heath, «The Protection of Aesthetic Creations as Three-Dimensional Marks, Designs, Copyright or Under Unfair Competition», *in New Frontiers of Intellectual Property Law*, IIC Studies, vol. 25, Hart Publishing, 2005*,* 207, ss. [↑](#footnote-ref-53)
54. *Vide* Lionel Bently, Tanya Aplin, «Patents and trade secrets», *in Overlapping Intellectual Property Rights*, *cit.*, 65, ss., em especial, 89, ss. [↑](#footnote-ref-54)
55. *Vide* Alberto Ribeiro de Almeida, «Direito de patente, segredos de negócio e saúde pública. Acordo TRIPS», *in Boletim da Faculdade de Direito, STVDIA IVRIDICA, 113, Ad Honorem – 9, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Pinto Monteiro*, Volume II, Direito Comercial, Universidade de Coimbra, Institvto Ivridico, 2023, 13-37. [↑](#footnote-ref-55)
56. *Vide* Carlos M. Correa, «Access to Plant Genetic Resources and Intellectual Property Rights», *in IP in Biodiversity and Agriculture: Regulating the Biosphere*, edited by Peter Drahos and Michael Blakeney, Sweet & Maxwell, London, 2001, 102, ss. [↑](#footnote-ref-56)
57. Sobre a «prolixidade categorial» do nosso ordenamento jurídico no domínio dos sinais distintivos do comércio, *vide* Maria Miguel Carvalho, *Código da Propriedade Industrial Anotado*, coordenação de Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021,1052-1053. [↑](#footnote-ref-57)
58. Sobre esta intercomunicação entre sinais distintivos do comércio no plano jurídico e factual, incluindo o logótipo, *vide* Alberto Ribeiro de Almeida, *A autonomia jurídica da denominação de origem,* Coimbra Editora, Coimbra, 2010, 1027, em nota. [↑](#footnote-ref-58)
59. *Vide* Alberto Ribeiro de Almeida, *Código da Propriedade Industrial Anotado*, coordenação de Luís Couto Gonçalves, *cit.*, 1123, ss., 1136, 1157, ss. [↑](#footnote-ref-59)
60. *Vide* Ramón Morral Soldevila, «Reflexiones sobre el uso de la marca en el metaverso», *in El derecho de marca y de la competencia ante las tecnologías de vanguardia*, *cit.*, 439, ss. [↑](#footnote-ref-60)
61. A economia circular, pilar da sustentabilidade, exige a reutilização, reciclagem, reparação, etc., de produtos protegidos por direitos de propriedade intelectual. Sem prejuízo do princípio do esgotamento dos direitos de propriedade intelectual, muito provavelmente vai ser necessário introduzir novas exceções e limitações a tais direitos (sob pena de, sem o consentimento do titular dos direitos, se estar em face de uma infração). *Vide*, entre outros, Irene Calboli, «Pushing a Square Pin into a Round Hole? Intellectual Property Challenges to a Sustainable and Circular Economy, and What to Do About It», *in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)*, 2024, 55, 237, ss. [↑](#footnote-ref-61)
62. *Vide*, em especial, a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Grande Câmara (tribunal pleno), de 11 de janeiro de 2007, processo 73049/01, *Anheuser-Busch Inc. v. Portugal*, em que o tribunal reconhece que a propriedade intelectual está incluída no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. [↑](#footnote-ref-62)
63. Carta que tem o mesmo valor do direito originário da União nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, do TUE. [↑](#footnote-ref-63)
64. Que reza assim: «No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas relativas à criação de títulos europeus, a fim de assegurar uma proteção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União, e à instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da União». [↑](#footnote-ref-64)
65. As relações entre o direito de propriedade intelectual e os outros direitos humanos podem ser de diversa natureza [do conflito (reconciliável a incompatível) à cooperação] – *vide* Gabriele Spina Ali, «Intellectual Property and Human Rights: A Taxonomy of Their Interactions», *in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)*, 2020, 52, 411, ss. [↑](#footnote-ref-65)
66. Na verdade, a qualificação efetuada, desde logo pela citada Carta, não permite que o direito de propriedade intelectual seja entendido como um direito absoluto sem restrições (impondo-se, a todo o custo, a sua tutela e assegurando-se a sua expansão sempre que necessário, *id est*, um fim em si mesmo). Pelo contrário, estamos em face de um direito que tem limitações e exceções e tem de ser interpretado em articulação com outros direitos fundamentais de igual valor (o princípio da proporcionalidade tem aqui inteira aplicação). Por outro lado, a proibição de abuso de direito, também consagrado na citada Carta, a função social do direito de propriedade (mais acentuada no direito de propriedade intelectual) limitará as tendências expansionistas, mas no respeito pelos direitos dos autores, criadores ou inventores. [↑](#footnote-ref-66)
67. A que poderíamos acrescentar que existe uma compreensão do direito da propriedade intelectual antes do acordo TRIPS e depois do acordo TRIPS. *Vide* Pratyush Nath Upreti, «Intellectual Property Responsability: A Manifesto», *in International Review of Intellectual Property and Competition Law (IIC)*, 2024, 55, 597. [↑](#footnote-ref-67)
68. *Vide*, Alberto Ribeiro de Almeida, «Enquadramento da problemática do Direito de Propriedade Industrial (dos direitos do homem aos acordos de comércio livre)», *in Direito Industrial*, Vol. VIII, Almedina, Coimbra, 2012, 25-50; Alberto Ribeiro de Almeida, «Os direitos de propriedade intelectual enquanto direitos fundamentais (a busca de um justo equilíbrio entre direitos fundamentais em conflito)» (jurisprudência crítica), *in Revista Lusíada*, Universidade Lusíada do Porto, 2011, n.º 4, 269-289. [↑](#footnote-ref-68)
69. *Vide* Alberto Ribeiro de Almeida, *A autonomia jurídica…, cit.*, 497. [↑](#footnote-ref-69)
70. *Vide* Gustavo Olivieri, Silvia Scalzini, «Sistema e fonti del diritto della proprità intellettuale», *in Proprietà Intellettuale, Segni disntinvi, brevetti, diritto d’autore, cit.*, 16. [↑](#footnote-ref-70)